



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

ACÓRDÃO: 124.951

PROCESSO Nº 2013.3.008366-3

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE/AGRAVADA: ANA DO SOCORRO PEREIRA LIMA

ADVOGADA: LIANE BENCHIMOL DE MATOS – DEF. PÚB.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO

LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES

RELATOR: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Mandado de segurança. Decisão monocrática: concessão de liminar; presentes requisitos legais. Agravo improvido. Mérito: concessão da segurança pleiteada.

- Pontuação da prova de títulos não realizada nos termos do edital do certame;
- Princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Inafastabilidade do Poder Judiciário;
- A autoridade coatora não comprovou fato impeditivo do direito da impetrante;
- Concessão da segurança pleiteada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores componentes das E. Câmaras Cíveis Reunidas desta Corte, em sessão realizada em 01 de outubro de 2013, à unanimidade de votos, em conceder a segurança postulada, ratificando a liminar concedida, nos termos do voto do E. Des. Relator.

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Desembargador(a) Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

relator

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por Ana do Socorro Pereira Lima para impugnar atos administrativos referentes a concurso público para provimento de vagas em cargo da carreira de magistério. Requereu liminarmente o cômputo imediato dos pontos referentes ao tempo de serviço e a consequente alteração da ordem de classificação.

Este relator, considerando presentes os requisitos autorizadores, concedeu a liminar requerida (fls. 37 a 38).

A autoridade coatora afirmou inexistente direito líquido e certo a ser protegido, bem como ausente periculum in mora autorizador da concessão de liminares. Além disso, considerando que os documentos apresentados pela impetrante não cumpriram os requisitos editalícios, defendeu a legalidade dos atos impugnados. Por fim, asseverou, em decorrência de o objeto do mandamus constituir-se em mérito administrativo, incabível a atuação do Poder Judiciário (fls. 48 a 61).

O Estado do Pará, suprimindo a ausência de citação, requereu ingresso na lide na qualidade de litisconcorte, ratificando os posicionamentos apresentados pela autoridade coatora (fls. 62 a 77) e interpôs agravo em face da decisão interlocutória que deferiu a liminar requerida na inicial (fls. 79 a 93).

Estas E. Câmaras Cíveis Reunidas, às fls. 94 a 96-v, negaram provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº12.016/2009.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 101 a 107).

É o relatório.

## VOTO

Ana do Socorro Pereira Lima impetrou remédio heróico para impugnar atos administrativos referentes a concurso público para provimento de vagas em cargo da carreira de magistério. Requereu liminarmente o cômputo imediato dos pontos referentes ao tempo de serviço e a consequente alteração da ordem de classificação.

## RETIFICAÇÃO MATERIAL

Inicialmente, mister retificar a fundamentação legal constante do dispositivo do acórdão nº 119.053 de fls. 94 a 96-v, nos seguintes termos:

Onde se lê “Desta feita, considerando que todas as impugnações constantes do presente recurso foram devidamente analisadas, conheço do agravo, mantendo, entretanto, a decisão por mim proferida, de forma a negar-lhe provimento. Por determinação do artigo 557, § 1º, do CPC, apresento o processo em mesa.”, leia-se “Desta feita, considerando que todas as impugnações constantes do presente recurso foram devidamente analisadas, conheço do agravo, mantendo, entretanto, a decisão por mim proferida, de forma a negar-lhe provimento, com fundamento no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009.”.

#### ADMISSIBILIDADE

Escoreito o entendimento do juízo a quo sobre a competência desta Corte, já que ambos atos são provenientes da Secretaria de Estado de Administração. Além disso, salienta-se que o mandamus foi impetrado dentro do prazo decadencial estabelecido em lei e se encontra devidamente instruído.

#### CONCURSO PÚBLICO E ATOS IMPUGNADOS

O concurso público de que tratam os autos foi realizado para provimento de vagas em cargos da carreira de magistério pela Secretaria de Administração/Secretaria de Educação (SEAD/SEDUC).

A impetrante foi aprovada para o cargo de Professor – classe I, nível A – Modalidade Educação Especial, para o pólo de Abaetetuba, para o qual foram oferecidas 50 (cinquenta) vagas.

Foram impugnados os seguintes atos administrativos:

- a) Resultado da prova de títulos;
- b) Resultado da prova de títulos após análise dos recursos administrativos interpostos.

A 2ª fase do certame, a prova de títulos, encontra-se regulamentada pelo Edital nº 01/2012, cujo subitem 6.3.1. refere-se à necessidade de conclusão do título em data anterior ao instrumento convocatório.

Nessa esteira, sublinha-se que a alínea e do subitem 6.3.5. previu a pontuação de 0,25 por ano completo de exercício de atividade profissional, de nível superior, na Administração Pública ou na iniciativa privada em cargos/empregos na disciplina específica a que concorre, limitando a pontuação total desse item em 0,50 pontos.

Restou comprovado que, apesar de a impetrante ter demonstrado formação em nível superior em 19/07/2006 (fl. 26) e, à fl. 24, atividade profissional no cargo de professor especializado desde 05/04/2000 a 27/11/2012, a Secretaria de Administração computou a favor da impetrante somente a pontuação referente à aprovação em concurso público equivalente a 0,25 pontos (fl. 28).

Ressalvou-se, todavia, a possibilidade de comprovação pela autoridade coatora de defeito formal na documentação apresentada pela impetrante na prova de títulos.

## MÉRITO ADMINISTRATIVO

Sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, importa mencionar que é pacífico o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de ser possível a intervenção do Judiciário em casos de ilegalidade, de defeito formal, abuso de autoridade ou teratologia. Transcreve-se:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE TÍTULOS - CONSTATAÇÃO DE FRAUDE - EXCLUSÃO DE CANDIDATO - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRÁTICA DE ATOS QUE, EMBORA NÃO CONSTITUAM CRIME, CONTRARIAM AS NORMAS DO EDITAL DO CERTAME. (...).

4. Não cabe ao Poder Judiciário, salvo em caso de ilegalidade, defeito de forma, abuso de autoridade ou teratologia, adentrar no mérito do ato administrativo revendo o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade tida como coatora. (...).

(RMS 37.964/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DE DOCUMENTO. RECLASSIFICAÇÃO EM MELHOR POSIÇÃO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. (...).

3. Ao contrário do afirmado pelo ora recorrente, sua nomeação, apesar de não ter sido determinada judicialmente, ocorreu em data posterior a época própria, em razão de não ter sido dada pontuação devida na prova de títulos, o que foi concedido pelo Poder Judiciário, que determinou que o ora recorrente fosse reclassificado da posição 586<sup>a</sup> para a 487<sup>a</sup>. Dessa forma, como a reclassificação em posição mais vantajosa foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1300537/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ. (...). IN CASU, O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO ESTIPULOU A EXISTÊNCIA DE DUAS NOTAS, A SABER, A NOTA DE APROVAÇÃO, QUE SERÁ OBTIDA ATRAVÉS DA MÉDIA ARITMÉTICA PONDERADA, NO QUAL FORAM CONCEDIDOS PESOS AS PROVAS OBJETIVA, DISCURSIVAS E PRÁTICAS, E A NOTA FINAL DE CLASSIFICAÇÃO, MOMENTO EM QUE IRÁ SE AGREGAR ÀQUELA, A NOTA DE TÍTULOS, QUE DE ACORDO COM O EDITAL TEM CARÁTER MERAMENTE CLASSIFICATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA NOTA DE TÍTULOS NO CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA PONDERADA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE REGRA EDITALÍCIA NESTE SENTIDO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. PRECEDENTE DO STF. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM ENTENDIDO SER POSSÍVEL A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS ATOS QUE REGEM OS CONCURSOS PÚBLICOS, PRINCIPALMENTE EM RELAÇÃO À OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (RMS 28.854/AC, REL. MINISTRO PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, JULGADO EM 09/06/2009, DJE 01/07/2009). UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA NA SOMATÓRIA DA NOTA DE APROVAÇÃO COM A NOTA OBTIDA NOS TÍTULOS. APLICAÇÃO DO INCISO II, DA SEÇÃO H DO EDITAL. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. MANDAMUS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA QUE OS IMPETRADOS CALCULEM E PUBLIQUEM AS NOTAS FINAIS DE CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO, DE ACORDO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS, SEM A UTILIZAÇÃO DE PESOS À NOTA DE TÍTULO, NEM A SUA INCLUSÃO NA MÉDIA ARITMÉTICA PONDERADA.

TJ/PA, Tribunal Pleno, Mandado de segurança, Processo N.º 2012.3.000014-7, Relator: Constantino Augusto Guerreiro, DJE: 20.09.2012

In casu, considerando que o caso em voga trata especificamente de ato administrativo em desacordo com termos editalícios, aplicável à lide o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário que deve, a seu turno, levar a cabo a análise da legalidade do ato impugnado e de sua vinculação com o edital respectivo.

#### REQUISITOS EDITALÍCIOS

Na decisão referente à concessão da liminar pleiteada na inicial, este relator sublinhou a possibilidade de ser comprovado, pela autoridade coatora, o não

cumprimento, pela impetrante, dos requisitos editalícios na entrega da documentação referente à prova de títulos.

No entanto, a autoridade coatora e o Estado do Pará limitaram-se a afirmar que os requisitos editalícios não foram cumpridos, sem nada comprovar a esse respeito.

O artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC) define a distribuição dos ônus probatórios, cabendo ao autor comprovar fato constitutivo do seu direito e ao réu, impeditivo, modificativo ou extintivo desse interesse.

No caso em questão, levando-se em conta que não restou comprovado qualquer fato que impeça, modifique ou extinga o direito da impetrante, deve-se considerar a documentação instrutória do presente mandamus como apta a comprovar o cumprimento dos requisitos editalícios.

#### LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS

Os atos administrativos pertinentes a determinado certame devem, por força do princípio da vinculação ao edital, seguir as normas editalícias, que, a seu turno, precisam estar conforme o ordenamento jurídico vigente em obediência ao princípio da legalidade.

No caso em análise, a previsão constante do edital acerca da pontuação relativa a exercício de atividade profissional é legal e, por se encontrar em consonância com os ditames constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento pátrio, deve nortear todos os atos da Administração Pública.

Assim sendo, no momento em que não foi concedida à impetrante a pontuação prevista no instrumento convocatório, a Administração Pública cometeu ato ilegal, já que o edital do concurso é lei entre as partes.

#### DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A disposição constante do edital respectivo garante, na prova de títulos, a pontuação de 0,25 por ano completo de exercício de atividade profissional, de nível superior, na Administração Pública ou na iniciativa privada em cargos/empregos na disciplina específica a que concorre.

Considerando a documentação acostada ao presente mandamus e ainda a ausência de comprovação de não preenchimento de requisitos formais ou materiais na entrega da documentação referente à prova de títulos, tem-se como comprovado o

exercício de atividade profissional pela impetrante nos termos editalícios, sendo-lhe devida, portanto, a pontuação pertinente.

## MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança é remédio constitucional garantido pela Constituição Federal de 1988 (CR), nos seguintes termos:

Artigo 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Deve existir, portanto, para cabimento do mandamus, ato ilegal ou que caracterize abuso de autoridade e que desrespeite de alguma forma direito líquido e certo, bem como provas pré-constituídas do ato impugnado e do direito a ser protegido.

In casu, presentes os requisitos editalícios (documentos comprobatórios juntados ao presente remédio heroico), é líquido e certo o direito de a impetrante receber a pontuação definida no instrumento convocatório, motivo pelo qual ilegais os seguintes atos administrativos: o que não lhe concedeu a pontuação pertinente e o que indeferiu o recurso administrativo mantendo a negativa da pontuação correta.

A jurisprudência decide pelo cabimento da intervenção do Poder Judiciário em casos de atos administrativos ilegais face às determinações constantes de edital de concursos públicos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTROS PÚBLICOS. PROVA DE TÍTULOS. DESCONSIDERAÇÃO DA APROVAÇÃO EM OUTRO CONCURSO PARA SERVIÇO NOTARIAL. TÍTULOS. DEFINIÇÃO DE "CARREIRA JURÍDICA" POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS PELOS CANDIDATOS. 1. Busca o recorrente a computação, para fins de classificação geral, do ponto relativo à aprovação em concurso público para cargo de carreira jurídica outrora recusado pela Comissão do Concurso Público a que se refere o Edital n. 001/99. 2. A questão não é nova nesta Corte Superior. No RMS 19.095/MG, da Relatoria do eminente Ministro Felix Fischer, o pleito do ora recorrente foi integralmente provido. Contra tal decisão, a candidata anteriormente classificada em 1º lugar (Janice Hilária Fonseca), beneficiada pela recolocação do ora recorrente, manejou ação rescisória perante esta Corte Superior, autuada sob o n. 3.646/MG, na qual a eminente Ministra Relatora Eliana Calmon concedeu

liminar para suspender os efeitos do acórdão objeto da presente reclamação. Após, a Primeira Seção desta Corte julgou procedente o pedido rescisório para anulação do processo ab initio, em razão da ausência de citação da litisconsorte passiva necessária, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, competente para julgar a ação constitucional. Após julgamento pela Corte de origem, vieram os autos com novo recurso ordinário. 3. Não há motivos para alterar a decisão que deu provimento ao RMS 19.095/MG. 4. "Não tendo o edital do certame definido quais cargos da carreira jurídica serviriam para pontuação de títulos no concurso para serventia, não poderia a Comissão do Concurso, posteriormente à publicação do edital, alterar os critérios de definição, principalmente se os candidatos já haviam apresentado seus títulos. Respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade e finalidade" (RMS 19095/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 312) 5. Recurso Ordinário provido.

(ROMS 201300350240, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/04/2013 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DE DOCUMENTO. RECLASSIFICAÇÃO EM MELHOR POSIÇÃO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É sabido que esta Corte Superior de Justiça amparava a tese da indenização, tal como firmado pela Corte Especial no EREsp 825.037/DF, Relatora Ministra Eliana Calmo, julgado em 1º.2.2011, no sentido de que, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição da República vigente, a Administração deveria indenizar os concursandos com nomeação tardia em razão de discussões judiciais referentes ao concurso público, tendo a indenização por base a soma dos vencimentos integrais a que fariam jus se tivessem tomado posse em bom tempo. 2. Ocorre que tal jurisprudência foi alterada pela Corte Especial no EREsp 1117974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011, no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. Com essa decisão, o STJ muda seu entendimento sobre o tema para seguir orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Ao contrário do afirmado pelo ora recorrente, sua nomeação, apesar de não ter sido determinada judicialmente, ocorreu em data posterior a época própria, em razão de não ter sido dada pontuação devida na prova de títulos, o que foi concedido pelo Poder Judiciário, que determinou que o ora recorrente fosse reclassificado da posição 586ª para a 487ª. Dessa forma, como a reclassificação em posição mais vantajosa foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da

Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. 4.  
Agravo regimental não provido.  
(ADRESP 201102830139, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA  
TURMA, DJE DATA:11/10/2012 ..DTPB:.)

#### DISPOSITIVO

Pelos fundamentos esposados, com base nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como no próprio edital e no artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), considero provados os requisitos para a aquisição da pontuação pleiteada na inicial, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, concedo a segurança pleiteada, determinando o cômputo imediato à nota da impetrante de 0,50 pontos, referentes ao exercício profissional, com sua consequente reclassificação.

Sem custas, ex vi legis, e honorários, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

É o voto.

Sessão ordinária, 01 de outubro de 2013.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior